



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	150/2024
PROCESSO Nº	2019/81/27531
RECORRIDO:	AUTO POSTO PARATI LTDA.
ADVOGADO:	MARCELO FEITOSA ZAMORA – OAB/AC nº 4.711
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANDRÉ LUIZ CARUTA PINHO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA.

1. O Recorrente está legalmente obrigado a escriturar e enviar os livros fiscais por intermédio da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme regras do art. 121 e seguintes, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC.
2. Dessa forma, o descumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte faz nascer uma penalidade correspondente, de caráter pecuniário, conforme inteligência do art. 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional.
3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente AUTO POSTO PARITI LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), André Luiz Caruta Pinho (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Luiz Antônio Pontes Silva, João Tadeu de Moura, Antônio Carlos de Araújo Pereira e Maria do Socorro Bezerra Nobre. Presente ainda o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 12 de setembro de 2024.

Willian da Silva Brasil
Presidente

André Luiz Caruta Pinho
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2019/90/27531 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: AUTO POSTO PARATI LTDA

ADVOGADO: NÃO CONSTA

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA

RELATOR: ANDRÉ LUIZ CARUTA PINHO

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **AUTO POSTO PARATI LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1.163/2019, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1.369/2019, do Departamento de Assessoramento Tributário.

Em seu recurso voluntário alega:

- a) que a autoridade fiscal o limite do valor disposto no art. 61, inc. VIII, sendo o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- b) os agentes do Fisco teriam utilizados os mesmos fundamentos do auto de infração 12.005/19 (para o AINF 11.993/19);
- c) portanto requer anulação do AINF 11.993/19 em razão do *bis in idem* com o auto 12.005/19.
- d) requer subsidiariamente, caso não seja anulado o referido auto de infração, a redução da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); em caso de discordância, requer a redução para R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e por fim, subsidiariamente, em caso de indeferimento, solicita a redução da multa e enquadramento correto para R\$ 35.200,00, conforme previsto no art. 61, VII, I, da LC 55/97.
- e) Alega violações aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva, vedação ao confisco e requer correta aplicação da penalidade.

Na forma do disposto no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Thiago Torres, por intermédio do Parecer PGE/PF nº 247/2021, opinou pela improcedência do recurso voluntário em que sustenta a não violação dos princípios e normas capazes de anular o auto de infração n. 11.933/19, mantendo-se a decisão proferida pelo órgão de primeiro grau.

É o Relatório.

Rio Branco – AC, 10 de agosto de 2024.


André Luiz Caruta Pinho
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2019/90/27531 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: AUTO POSTO PARATI LTDA.

ADVOGADO: Marcelo Feitosa Zamora

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO:

RELATOR: André Luiz Caruta Pinho

VOTO DO RELATOR

No presente caso, a contribuinte AUTO POSTO PARATI LTDA., já qualificada nos autos, interpôs Recurso Voluntário no tocante a Decisão de n.º 1.163/2019, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de n.º 1369/2019, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação.

Conheço do recurso voluntário, eis que já verificados os requisitos de admissibilidade.

O caso trata-se de reclamação em que alega o não houve o enquadramento correto da multa; requer anulação do AINF 11.993/19 em razão do *bis in idem* com o auto 12.005/19.

Alega violações aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva, vedação ao confisco e requer correta aplicação da penalidade.

Alega aplicação errada do enquadramento da penalidade e multa.

Primeiramente é importante mencionar que a instituição tem por obrigatoriedade de Escrituração Fiscal Digital por conta do Convenio ICMS 143/2006, Protocolo ICMS 77/2008 e ajuste SINIEF 02/2009, incorporados a legislação do Estado do Acre pelo Decreto 08/98, artigos 121-A e 121-Q.

(LEI COMPLEMENTAR 55/97)

Art. 51. O regulamento, com base em convênio celebrado com as unidades federadas, disporá sobre a exigência ou a dispensa de escrituração de livros de controle fiscal e respectivos modelos, a confecção, o prazo de validade, a forma de emissão, escrituração e arquivamento de documento fiscal ou de outros documentos a serem utilizados por contribuintes do imposto.

(Decreto 08/98)

Art. 60. São obrigações acessórias do contribuinte, responsável ou transportador:

...

VI - escriturar, na forma regulamentar, os livros exigidos na legislação do imposto;

Art. 61. Aos infratores às disposições desta lei e das demais normas da legislação tributária serão aplicadas as seguintes multas:

VII - no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais): (Redação do inciso dada pela Lei Complementar Nº 30 DE 22/07/2015).

...

l) deixar de apresentar a Escrituração Fiscal Digital ou apresentar incorretamente sem movimento, por período de apuração; (Alínea acrescentada pela Lei Complementar Nº 302 DE 22/07/2015).

...

Ora, o contribuinte não apresentou a EFD, conforme exigência legal do art. 121-A do Decreto Estadual nº 008/1998, litteris:

Art. 121-A. A Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituída pelo Convênio ICMS nº 143, de 15 de dezembro de 2006 e Ajuste SINIEF de nº 02, de 3 de abril de 2009, aplica-se aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

...

I - Livro Registro de Entradas;

II - Livro Registro de Saídas;

III - Livro Registro de Inventário;

IV - Livro Registro de Apuração do IPI;

V - Livro Registro de Apuração do ICMS; **(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4868 DE 19/12/2019).**

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP;

...

Art. 121-C. A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

...

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2010, a obrigatoriedade de uso da EFD estende-se a todo contribuinte que atenda a alguma das seguintes situações, observado o disposto no § 10: **(Redação dada pelo Decreto Nº 1758 DE 29/04/2011).**

(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4811 DE 02/12/2009):

I - que exerça alguma das seguintes atividades:

- a) prestação de serviços intermunicipal de transporte rodoviário de cargas e/ou passageiros;
- b) prestação de serviço de comunicação e/ou telecomunicação;
- c) fornecimento de energia elétrica;
- d) comércio atacadista e/ou distribuidor;
- e) postos de combustíveis estabelecidos na cidade de Rio Branco;
- f) indústria ou equiparada à indústria;
- g) comércio de madeira;
- h) comércio de material de construção.

II - que a soma do valor contábil das saídas realizadas pelo conjunto dos seus estabelecimentos localizados neste Estado, referente ao exercício de 2009, seja igual ou superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais); **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4811 DE 02/12/2009).**

III - que a soma do valor contábil das entradas realizadas pelo conjunto dos seus estabelecimentos localizados neste Estado, referente ao exercício de 2009, seja igual ou superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4811 DE 02/12/2009).**

IV - que possua algum estabelecimento já obrigado à EFD, ainda que localizado em outra unidade da federação. **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4811 DE 02/12/2009).**

(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 1758 DE 29/04/2011):

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2011, também ficam obrigados à EFD todos os contribuintes registrados no Cadastro de Contribuintes do ICMS que atendam a alguma das seguintes situações, observado o disposto no § 10:

I - que a soma do valor contábil das saídas realizadas pelo conjunto dos seus estabelecimentos localizados neste Estado, referente ao exercício de 2010, seja igual ou superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

II - que a soma do valor contábil das entradas realizadas pelo conjunto dos seus estabelecimentos localizados neste Estado,

referente ao exercício de 2010, seja igual ou superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

§ 8º Ficam obrigados a EFD, partir do mês que se configurar a situação, os contribuintes registrados no Cadastro de Contribuintes do ICMS com saída ou entrada no mês igual ou superior a fração de 1/12 (um doze avos) do valor referido nos incisos I ou II do § 7º, respectivamente, observado o disposto no § 10. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 1758 DE 29/04/2011).**

§ 9º Ficam obrigados a EFD, a partir de janeiro de 2012, todos os contribuintes registrados no Cadastro de Contribuintes do ICMS, observado o disposto no § 10. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 1758 DE 29/04/2011).**

...

Art. 121-K. O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º do art. 121-J, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

I - dos dados cadastrais do declarante;

II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;

III - da integridade do arquivo;

IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;

V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

§ 1º Efetuadas as verificações previstas no caput, será automaticamente expedida, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante, quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;

II - regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do § 1º do art. 121-P.

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de trata o § 3º do art. 121-A, no momento em que for emitido o recibo de entrega. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 1758 DE 29/04/2011). (já constava)**

§ 3º A recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

...

Art. 121-L. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o dia 25 do mês subsequente ao mês apurado. **(Redação do caput dada pelo Decreto Nº 4811 DE 02/12/2009).**

...

§ 4º Para efeito de aplicação de penalidade por não cumprimento do disposto neste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo para a entrega da EFD e como

termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 4333 DE 01/07/2009).**

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º, a partir de janeiro de 2010. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 4811 DE 02/12/2009).**

Dessa forma, o descumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte faz nascer uma penalidade correspondente, de caráter pecuniário, conforme mandamento do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

...

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Quanto as alegações de multa de caráter confiscatório não devem prosperar tendo em vista que nesse caso trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória e não de multa punitiva acompanhada do principal e tem previsão expressa na Lei Complementar 55/97, na forma do artigo 61, inciso VII, alínea "L".

Já referente as alegações de ter ferido os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, convém atentar que não foram arguidas e nem apreciadas pois não compete ao órgão julgador administrativo a apreciação de eventual desproporcionalidade ou irrazoabilidade de norma jurídica por se tratar de competência privativa dos órgãos do Poder Judiciário.

Segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“D.2. Essa Suprema Corte, por diversas vezes, já declarou ser vedado ao CNJ o exercício de atividade de controle de constitucionalidade, por tratar-se o Conselho de órgão com natureza administrativa. Nesse sentido, em recente decisão, proferida nos autos da medida cautelar no MS 32582, deixou claro o Ministro Celso de Mello que o CNJ ‘não dispõe de competência para exercer o controle incidental ou concreto de constitucionalidade (muito menos o controle preventivo abstrato de constitucionalidade) dos atos do Poder Legislativo’.” MS 32.865 MC, divulgada no DJe-108 – Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 02/06/2014 Publicação: 05/06/2014

Dessa forma não apreciamos as alegações de razoabilidade a proporcionalidade arguido pelo contribuinte recorrente.

Outro questionamento levantado pela Recorrente diz respeito a existência de *bis in idem*, na presente cobrança. O instituto *bis in idem*, ocorre quando o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte sobre o **mesmo fato gerador**, mais de uma vez. Em observância aos documentos juntados a este processo, é possível vislumbrar que o AINF 12.005/2009, utilizado como parâmetro à alegação do *bis in idem*, foi devidamente cancelado nos termos da Decisão DIAT 1.159/2019, o que não prospera argumento de nulidade.

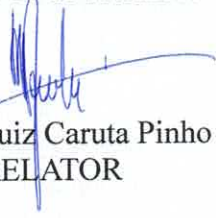
O procedimento de fiscalização apurou que o Contribuinte deixou de entregar a Escrituração Fiscal Digital EFD, no prazo e forma da legislação, aplicando a penalidade prevista em lei. Podemos observar que a expedição do auto de infração impugnado, a autoridade administrativa fez observar, acertadamente, os requisitos formais contidos no art. 19 do Decreto Estadual 462/87 e art. 9ª, II da 1.702/2006.

A Recorrente não procedeu devidamente os registros de documentos fiscais na EFD no período. Portanto, mostra-se correta a aplicação da multa fiscal. Não pode o Fisco através de seus agentes modificar ou extinguir, sem fundamento legal, o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Com essas considerações, nego provimento do recurso voluntário do contribuinte **AUTO POSTO PARATI LTDA**, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2024.


André Luiz Caruta Pinho
RELATOR